Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Revisão Criminal nº. 0063415-44.2026.8.19.0000

Processo originário nº. 0832590-83.2023.8.19.0002

Juízos de origem: 1ª Câmara Criminal do TJ/RJ e 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói

Requerente: ESTEVES MATTOS RANGEL (Advogado: Victor da Silva Azevedo Lopes, OAB/RJ nº 202.261)

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Ementa*: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTS. 157, § 2º, II, e 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO. DESCABIMENTO. REVISÃO DO JULGADO POR VIA TRANSVERSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação de revisão criminal ajuizada por ESTEVES MATTOS RANGEL, objetivando desconstituir acórdão transitado em julgado proferido pela Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao apelo defensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desconstituição do acórdão condenatório.

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 06/11/2026 13:19:59
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com o art. 621 do Código de Processo Penal, somente se admite, em sede de revisão criminal, a modificação de *decisum* condenatório transitado em jugado quando este for contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, quando se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, ou, ainda, quando, após sua prolação, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

4. No caso em tela, o requerente alegou que a condenação se deu contrariamente à evidência dos autos, salientando a ilegalidade do reconhecimento. No entanto, restou sobejamente comprovado nos autos que o requerente já era conhecido da vítima Gabriel Perez Veras, que lhe devia R$ 200,00 (duzentos reais).

5. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça que corrobora que se a vítima já tinha previamente identificado o agressor e foi à delegacia com plena segurança na identificação do agente, torna-se desnecessária a formalização do reconhecimento, reconhecendo-se o *distinguishing* do Tema Repetitivo nº 1.258. Precedente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

6. As alegadas contradições colhidas na prova oral, como o tempo da dívida da vítima com o requerente, e a ausência de eventual laudo das agressões físicas sofridas ou de "prints" de ameaças sofridas, não são suficientes para justificar a procedência do pedido revisional.

7. Eventual procedência do pedido revisional sob alegação de contrariedade às evidências do processo de origem que depende da efetiva demonstração de que a condenação não se baseou em qualquer prova produzida durante a instrução criminal, não bastando a mera alegação de que o acervo probatório é insuficiente.

8. Fatos que foram alvo de detida e pormenorizada avaliação judicial em sede recursal, estando o acórdão combatido devidamente alicerçado nas provas dos autos e nas peculiaridades do caso concreto, de acordo com o previsto nos arts. 93, IX, da Constituição da República e 155 do Código de Processo Penal, destacando que cada tópico foi submetido à deliberação do colegiado.

9. O princípio *in dubio pro reo*, que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, tem aplicabilidade restrita ao processo de conhecimento ordinário, sendo certo que, a partir do trânsito em julgado do título condenatório, a presunção se inverte, passando a vigorar o juízo de certeza da coisa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

julgada, que somente pode ser rescindida em situações excepcionalíssimas, que não é o caso que aqui se apresenta.

10. Revisão criminal que não se presta a sustentar a desconstituição de condenação coberta pelo manto da coisa julgada quando a pretensão do requerente, sob via transversa, demonstra somente sua irresignação, eis que, do contrário, importaria na subversão do sistema processual por meio da reabertura de discussão já anteriormente exaurida.

11. A jurisprudência é firme no sentido de que a revisão criminal não se destina à mera rediscussão da matéria revolvida e tratada pelas instâncias ordinárias, não podendo ser utilizada como nova apelação.

12. Incisos I, II e III do art. 621 do Código de Processo Penal que configuram o rol taxativo das causas de pedir da revisão criminal, sendo certo que, conforme se demonstrou, nenhuma delas se ajusta ao caso em comento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Improcedência do pedido revisional.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 93, IX. Código Penal, art. 147, 157, § 2º, II. Código de Processo Penal, arts. 155, 226, 621, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.006.513/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 1.989.730/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022; AgRg no HC n. 793.886/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; AgRg no HC n. 723.504/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023; AgRg no ARESP n. 2.211.036/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJE de 19/8/2024.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0063415-44.2026.8.19.0000, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

O Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o requerente ESTEVES MATTOS RANGEL, por infração às normas comportamentais do art. 157, §2º, II, e art. 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo (id. 2 – Anexos 1).

Cumpre salientar que a Egrégia 1ª Câmara Criminal do TJ/RJ, em sessão de julgamento realizada em 07/10/2025, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso defensivo (id. 258879510 dos autos originários).

Verifico, também, que houve o trânsito em julgado do acórdão (id. 258879529 dos autos originários).

A gratuidade de justiça foi deferida em id. 22.

A Defesa, em ação revisional, requereu a desconstituição do acórdão condenatório com espeque no art. 621, I e II, do Código de Processo Penal, salientando que a condenação ocorreu mesmo diante da ausência de indícios de autoria e materialidade e da ilegalidade no reconhecimento do requerente.

Em id. 26, consta parecer da Procuradoria de Justiça, opinando pela improcedência do pedido revisional.

É o RELATÓRIO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Trata-se de ação de revisão criminal ajuizada por ESTEVES MATTOS RANGEL, com fundamento no art. 621, I e II, do Código de Processo Penal, objetivando desconstituir o acórdão proferido pela Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do processo nº. 0832590-83.2023.8.19.0002, de relatoria do Exmº. Sr. Des. LUIZ ZVEITER, assim ementado (id. 258879510 – PJe), *verbo ad verbum*:

> "APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENANDO O RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E DE AMEAÇA, EM CONCURSO MATERIAL, ÀS PENAS DE 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 01 (UM) MÊS E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME SEMIABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. APELO DEFENSIVO BUSCANDO A REDUÇÃO DA PENA-BASE DE AMBOS OS DELITOS NO MÍNIMO LEGAL OU, SUBSIDIARIAMENTE, A EXCLUSÃO DA MAJORAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) DOS MAUS ANTECEDENTES; O AFASTAMENTO DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES, COM REDIMENSIONAMENTO DA PENA; A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO; A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS QUANTO AO DELITO DE AMEAÇA; E A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.PRETENSÕES QUE MERECEM PARCIAL ACOLHIMENTO. INSURGÊNCIA DA DEFESA SOMENTE CONTRA A DOSAGEM DA PENA APLICADA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO SE APLICA O PERÍODO DEPURADOR DE 05 (CINCO) ANOS, AOS MAUS ANTECEDENTES. CORRETAMENTE RECONHECIDA A MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE PESSOAS. REGIME FECHADO FIXADO DE FORMA ADEQUADA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE QUE NÃO SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

> MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0832590-83.2023.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 07/10/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).”

Inicialmente, cumpre destacar que, de acordo com o art. 621 do Código de Processo Penal, somente se admite, em sede de revisão criminal, a modificação de *decisum* condenatório transitado em jugado nas seguintes hipóteses: (i) quando este for contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; (ii) quando se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; (iii) ou, ainda, quando, após sua prolação, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

No caso em tela, o requerente alegou que a condenação se deu contrariamente à evidência dos autos, salientando a ilegalidade do reconhecimento.

No entanto, restou sobejamente comprovado nos autos que o requerente já era conhecido da vítima Gabriel Perez Veras, que lhe devia R$ 200,00 (duzentos reais).

É certo que não se pode ignorar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº. 1.258. Superando a orientação anterior, que tratava o art. 226 do Código de Processo Penal como mera recomendação, a Corte passou a reconhecer sua obrigatoriedade tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, sob pena de invalidade da prova destinada à demonstração da autoria delitiva.

Não obstante, o mesmo precedente estabeleceu relevantes balizas interpretativas, entre as quais se destacam:

> “(...) 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

> exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento (...)
> 6 - **Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente** (...)" – grifei.

Não se podendo deixar de ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça corrobora que se a vítima já tinha previamente identificado o agressor e foi à delegacia com plena segurança na identificação do agente, torna-se desnecessária a formalização do reconhecimento, reconhecendo-se o *distinguishing* do Tema Repetitivo nº 1.258, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO ATÍPICO. IMAGENS COLETADAS PELA VÍTIMA NAS REDES SOCIAIS DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Para a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).2. O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. A prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal. 3. Antes, esta Corte dizia que o procedimento não era vinculante; agora, evoluiu no sentido de exigir sua observância, o que não significa que a prova de autoria deverá sempre observar o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal. O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. **Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal.** 4. **Além de a condenação não ter se**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

> **amparado, exclusivamente, no reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial, destaca-se que a vítima reconheceu o agravante antes mesmo do procedimento em sede policial, inclusive trazendo imagens coletadas em suas redes sociais. A identificação do perfil do réu pela vítima, longe de invalidar o reconhecimento, apenas reforça a convicção do ofendido no apontamento de seu agressor, afastando os pressupostos que amparam a inovação jurisprudencial e reforçando o *distinguishing* entre o caso paradigma e a presente situação**.5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 793.886/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Importante mencionar que as alegadas contradições colhidas na prova oral, como o tempo da dívida da vítima com o requerente, e a ausência de eventual laudo das agressões físicas sofridas ou de "*prints*" de ameaças sofridas, não são suficientes para justificar a procedência do pedido revisional.

Urge ressaltar que eventual contrariedade à prova dos autos deve ser manifesta, somente se admitindo a revisão criminal sob esse argumento se a condenação estiver totalmente em desconformidade com o conjunto probatório colhido nos autos do feito originário, o que não se verificou *in casu*.

Dessa forma, é evidente que eventual procedência do pedido revisional sob alegação de contrariedade às evidências do processo de origem depende da efetiva demonstração de que a condenação não se baseou em **qualquer** prova produzida durante a instrução criminal, não bastando a mera alegação de que o acervo probatório é insuficiente.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado nesse sentido, consoante aresto que segue, *verbo ad verbum*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 288, CAPUT, E 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO SE RECURSO FOSSE. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (ut, HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/02/2016). 2. **"A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória"** (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.989.730/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.) – grifei.

No que se refere à alegação de nulidade decorrente da decretação da revelia do requerente, igualmente não lhe assiste razão. Isso porque a certidão de id. 146172071 – PJe evidenciou, de forma inequívoca, que o requerente alterou seu endereço residencial sem proceder à indispensável comunicação ao Juízo, descumprindo o dever processual de manter atualizados os seus dados de contato durante o curso da ação penal.

Além disso, não há qualquer elemento que indique desconhecimento acerca da persecução penal instaurada em seu desfavor. Ao contrário, os autos demonstram que o requerente possuía plena ciência da existência do processo, tanto que constituiu advogado para patrociná-lo, conforme se verifica da procuração de id. 123358861 – PJe, bem como da apresentação de resposta à acusação de id. 135733781 – PJe, peças que evidenciam sua participação ativa nos atos iniciais da demanda.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

Cumpre ressaltar, ainda, que a decretação da revelia não implicou qualquer restrição ao exercício da ampla defesa, uma vez que o requerente permaneceu regularmente representado por defensor constituído, o qual teve acesso aos autos e pôde praticar todos os atos processuais necessários à tutela dos interesses de seu constituinte. Ausente, portanto, demonstração de efetivo prejuízo à defesa, não merece prosperar o reconhecimento da nulidade pretendida, sobretudo diante da regra do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo a qual nenhum ato será declarado nulo sem a comprovação concreta do prejuízo dele decorrente. Dessa forma, inexistindo vício procedimental ou ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deve ser afastada a tese defensiva de nulidade da decretação da revelia.

Também não prospera a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em virtude da deficiência de Defesa, porquanto o feito transcorreu em estrita observância ao devido processo legal, com plena oportunidade de manifestação das partes em todas as fases processuais. Cumpre destacar, ainda, que a controvérsia relativa ao reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal foi expressamente suscitada pela Defesa no recurso de apelação de id. 206754784 - PJe, tendo sido devidamente enfrentada e apreciada pelo Colegiado da 1ª Câmara Criminal.

Insta salientar que os fatos foram alvo de detida e pormenorizada avaliação judicial em sede recursal, estando o acórdão combatido devidamente alicerçado nas provas dos autos e nas peculiaridades do caso concreto, de acordo com o previsto nos arts. 93, IX, da Constituição da República e 155 do Código de Processo Penal, destacando que cada tópico levantado pela Defesa foi submetido à deliberação do colegiado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Não se pode deixar de destacar que o princípio *in dubio pro reo*, que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, tem aplicabilidade restrita ao processo de conhecimento ordinário, sendo certo que, a partir do trânsito em julgado do título condenatório, a presunção se inverte, passando a vigorar o juízo de certeza da coisa julgada, que somente pode ser rescindida em situações excepcionalíssimas, que não é o caso que aqui se apresenta.

Cabe mencionar que a revisão criminal não se presta a sustentar a desconstituição de condenação coberta pelo manto da coisa julgada quando a pretensão do requerente, sob via transversa, demonstra somente sua irresignação, eis que, do contrário, importaria na subversão do sistema processual por meio da reabertura de discussão já anteriormente exaurida.

A jurisprudência é firme no sentido de que a revisão criminal não se destina à mera rediscussão da matéria revolvida e tratada pelas instâncias ordinárias, não podendo ser utilizada como nova apelação.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar pelos arestos que se seguem, *ipsis verbis*:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO QUALIFICADO TENTADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Não se constata constrangimento ilegal passível de correção de ofício, na medida em que a conclusão adota na origem se coaduna com a ori-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

entação desta Corte, no sentido de que o acolhimento da pretensão revisional, nos moldes do art. 621, I, do Código de Processo Penal, é excepcional e limita-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta e não exija a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. III - Na desclassificação do latrocínio para o roubo qualificado tentado, ao argumento de que não há provas de que o paciente tivesse concorrido para a consumação do primeiro delito, convém salientar que, se as instâncias ordinárias, diante da valoração plena das provas obtidas no curso da ação penal, entenderam, de forma fundamentada, que a paciente praticou o crime a ela imputado, a análise do pleito demandaria necessário exame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório dos autos de origem, como forma de desconstituir as conclusões da instância precedente, soberana na análise dos fatos e provas, providência, como amplamente cediço, inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. IV - **A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva, porquanto, não se verificando os requisitos da revisional, suficiente a justificar o conhecimento, de cunho excepcional, que não pode ser tratada como uma segunda apelação, em que cujo recurso, sim, pode-se alegar qualquer tese**. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 723.504/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023.) – grifei;

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO CABIMENTO COMO NOVA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A revisão criminal não deve ser usada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas. 2. **O "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP"** (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016). 3. A questão relativa ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

> regime prisional não foi prequestionada na instância de origem. O STJ exige o requisito do prequestionamento mesmo para a matérias tidas como de ordem pública. 4. Ademais, não se verifica ilegalidade flagrante, pois, consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça, a fixação da pena-base no mínimo legal não impede a aplicação de regime mais gravoso, desde que devidamente justificado nas peculiaridades do caso analisado, tal como ocorreu na hipótese dos autos, em que se baseou na quantidade relevante de drogas. 5. Agravo regimental não provido. (AGRG no ARESP n. 2.211.036/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJE de 19/8/2024). – grifei.

Vale ressaltar que a revisão criminal possui caráter excepcional, apenas tendo cabimento nas estritas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Cabe mencionar que os incisos I, II e III do art. 621 do Código de Processo Penal configuram o rol taxativo das causas de pedir da revisão criminal, sendo certo que, conforme se demonstrou, nenhuma delas se ajusta ao caso em comento.

Por fim, rejeito o prequestionamento da matéria em razão da ausência de qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional, consoante já amplamente fundamentado.

ISTO POSTO, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ